



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CPL/SELOG/SR/PF/PR

Decisão nº 144406270/2026-CPL/SELOG/SR/PF/PR

ASSUNTO: Análise de Recurso - 2ª Sessão do Pregão Eletrônico nº 90005/2025-SR/PF/RJ - **Grupo 1**

RECORRENTE: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

RECORRIDA: CEVIPA CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ: 14.576.552/0001-57 (**Recorrente**), contra atos deste pregoeiro que procedeu a aceitação da proposta e a habilitação da empresa **CEVIPA CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ: 25.219.005/0001-30 (**Recorrída**) vencedora do **Grupo 1** do Pregão Eletrônico nº 900005/2025-SR/PF/PR, que visa a contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial ostensiva armada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e suas unidades descentralizadas.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. O recurso foi interposto pela empresa mencionada nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por este Pregoeiro.

2. DA INTENÇÃO RECURAL E RAZÕES RECURSAIS

2.1. Na fase de intenção recursal, a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer administrativamente, nos termos do Edital.

2.2. Nas razões recursais (144543293), a recorrente alega: irregularidade no aceite de novos documentos quanto ao balanço patrimonial; ausência de qualificação técnico-operacional - somatório de períodos não concomitantes; nulidade quanto à prova de reserva de cargos; e irregularidades da proposta.

2.3. A recorrente pleiteia o recebimento e provimento de todos os pontos alegados e, subsidiariamente, se decidida pela manutenção da interpretação quanto ao cumprimento da reserva de cargos, a anulação do edital, por contrariedade em sua exigência, e o encaminhamento dos pedidos não retratados pelo pregoeiro à instância superior, para eventual reforma da decisão.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Contrapondo as alegações, em contrarrazões (144544081), a recorrida alega: regularidade da habilitação social - reserva de cargos; comprovação da qualificação técnico-operacional; exequibilidade da proposta; e regularidade da complementação de balanço patrimonial.

4. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação limitar-se-á à análise do item III.1 do recurso, intitulado "Irregularidade no aceite de novos documentos quanto ao balanço patrimonial" e III.2 do recurso, intitulado "Ausência de qualificação técnico-operacional – somatório de períodos não concomitantes", uma vez que os demais tópicos suscitados já foram objeto de recurso administrativo anterior, devidamente analisado e expressamente indeferido pela autoridade competente, encontrando-se,

portanto, acobertados pela preclusão administrativa, não havendo razão jurídica para nova reapreciação.

4.2. Assim, deixa-se de analisar os seguintes pontos do recurso:

- III.3. Nulidade quanto à prova de reserva de cargos;
- III.4. Irregularidades da proposta.

4.3. Tais matérias já foram apreciadas e decididas no âmbito administrativo, inexistindo fato novo ou elemento superveniente que autorize sua rediscussão nesta fase procedural.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. No mérito remanescente, a Recorrente sustenta que teria havido irregularidade no aceite de documentos complementares relativos ao balanço patrimonial da Recorrida, alegando afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por suposta juntada de “novos documentos” em sede de diligência. A alegação não merece prosperar.

5.2. Conforme se verifica dos autos, a Administração não autorizou a substituição de balanço patrimonial nem a apresentação de documento inexistente à época da licitação, mas tão somente promoveu diligência destinada a complementar e esclarecer documentação já apresentada, nos estritos limites do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5.3. Os documentos apresentados pela Recorrida em sede de diligência referem-se a demonstrações contábeis de exercícios anteriores à data da licitação, não alteram a substância do balanço originalmente apresentado, visaram sanar lacunas formais, permitindo a correta compreensão da documentação econômico-financeira. Não se trata, portanto, de documentação nova, mas de documentação complementar, apresentada para esclarecimento de fatos preexistentes, o que é expressamente autorizado pela legislação vigente e pelo próprio edital.

5.4. Observa-se, então, que o caso se amolda perfeitamente à permissão decorrente do Enunciado CJF 10/2022, que dispõe que *"A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital."*

5.5. Registre-se que a empresa CEVIPA foi a primeira colocada ao final da fase de lances, tendo sido diretamente convocada para fins de habilitação, não havendo convocação de outras licitantes subsequentes, inexistindo parâmetro concreto de comparação que indique tratamento desigual. Caso qualquer outra licitante se encontrasse em situação similar, seria submetida ao mesmo procedimento de diligência, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

5.6. A diligência realizada teve caráter objetivo, técnico e impessoal, aplicável indistintamente a qualquer licitante que apresentasse documentação passível de saneamento, inexistindo favorecimento ou quebra da paridade entre os participantes.

5.7. No que se refere à alegação de ausência de páginas no balanço patrimonial, cumpre destacar que não houve qualquer indício de fraude, má-fé ou tentativa de ocultação de informações, uma vez que a própria análise técnica apontou a plausibilidade de falha material na formação do arquivo eletrônico, sendo que, uma vez convocada, a Recorrida sanou integralmente a inconsistência, apresentando o documento completo, com todas as páginas. Assim, a atuação administrativa observou o princípio da verdade material, permitindo que a análise da habilitação econômico-financeira se desse com base em documentação íntegra, sem prejuízo à competitividade ou à segurança do certame.

5.8. Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais

vantajosa para a Administração (fim).

5.9. Nesse contexto, a diligência promovida atendeu ao interesse público, permitindo a correção de impropriedade formal sem afastar licitante apta à execução do objeto, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade.

5.10. Quanto à eventual ausência de qualificação técnico-operacional, em que pese a questão também ter sido objeto de análise e decisão anterior, tendo em vista a apresentação de novas alegações, entendo pertinente a apreciação, e reiteração dos motivos que levaram à manutenção da habilitação da Empresa recorrida.

5.11. A Recorrente sustenta que a empresa CEVIPA não teria comprovado a execução de serviços com o quantitativo mínimo exigido no edital, alegando que os atestados apresentados não demonstrariam a execução de 29 postos simultâneos, sob o argumento de que o somatório teria considerado períodos não concomitantes.

5.12. A Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), então, se manifestou nos termos da Informação UPLAN/SELOG/SR/PF/PR 144618553 novamente apresentando os motivos pelos quais não assiste razão à recorrente, mesmo em relação aos novos argumentos apresentados em suas razões recursais.

5.13. Em sua manifestação, a EPC apresentou tabela detalhada, que prevê todos os atestados apresentados, vigência inicial, vigência final ou data do atestados, período total e quantidade de postos, da qual foi possível concluir que "*o atestado sob o número 23, "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - SEEC" já apresenta 32 postos, número superior aos 29 postos exigidos. Fora também apresentados outros atestados com número de postos significativos, como o atestado sob o número 24, "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - UEPG", com 24 postos, e cuja vigência foi simultânea ao atestado 5, "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - COPEL", com 16 postos, o que totaliza 40 postos concomitantes num período de 2 anos*" e que "*A análise do recurso apresentado mostra que este não considerou os atestados de capacidade técnica apresentados de maneira complementar, antes mesmo da habilitação da empresa CEVIPA, os quais deixam claro a capacidade técnico-operacional da empresa.*".

5.14. Importante destacar que a análise administrativa não se limitou a uma leitura meramente formal dos atestados, mas considerou a realidade operacional dos serviços de vigilância, conforme corretamente apontado pela Recorrida em suas contrarrazões, e confirmado pela EPC. Em especial, foi devidamente esclarecido que postos de vigilância com cobertura de 24 horas são operacionalizados, na prática, por dois postos distintos, correspondentes às escalas 12x36 diurna e 12x36 noturna, circunstância que impacta diretamente a aferição do quantitativo efetivamente executado.

5.15. Conforme disposto no item 9.35.2 do Termo de Referência (TR), é admitido, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, desde que essa situação equivalha, para fins técnicos, a uma única contratação. No caso concreto, tanto na análise inicial da habilitação quanto na apreciação do primeiro recurso administrativo, restou devidamente demonstrado que a empresa CEVIPA atingiu e superou o quantitativo mínimo exigido, observando integralmente os critérios editalícios.

5.16. A exigência de qualificação técnica tem por finalidade assegurar que a empresa possua experiência compatível com a execução do objeto, e não restringir indevidamente a competitividade do certame por meio de interpretações excessivamente restritivas. No caso, restou comprovado que a empresa CEVIPA detém experiência suficiente, com execução de serviços compatíveis em complexidade, volume e natureza com o objeto licitado, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para sua inabilitação.

5.17. As alegações da Recorrente refletem, assim, mero inconformismo com o resultado do certame, não sendo capazes de afastar a conclusão administrativa já alcançada após análise técnica criteriosa.

5.18. A Informação da EPC, com a tabela acima mencionada será publicada no Site da PF para acesso dos interessados.

6. CONCLUSÃO

6.1. Importante destacar que este Pregoeiro analisou todas as alegações de maneira impessoal e criteriosa; não adentrando no mérito de pedidos que já fizeram coisa julgada no âmbito desta SR/PF/PR.

- 6.4. Não existiu, no presente documento, tentativa de protelação por parte da Recorrida.
- 6.7. É louvável que cada interessado(a) questione e faça valer seu direito de ser ouvido(a).
- 6.10. Porém, tal direito não dá causa direta de deferimento às alegações ora prestadas.
- 6.13. Diante do exposto, rejeita-se os itens III.1 e III.2 do recurso, por inexistir irregularidade no aceite da documentação complementar relativa ao balanço patrimonial, e na qualificação técnica da Empresa, conforme exigências editalícias; reconhece-se que não houve afronta ao princípio da isonomia, nem recebimento de documentação nova vedada pela legislação; deixa-se de analisar os demais tópicos do recurso, por se encontrarem preclusos na esfera administrativa, já devidamente apreciados e indeferidos em momento anterior, motivos pelos quais este pregão manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a Empresa CEVIPA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 6.14. As razões recursais, juntamente com as contrarrazões e manifestação do pregão, deverão ser submetidos à Autoridade Competente para decisão final, nos termos do item 10.5 do Edital.
- 6.15. Encaminhe-se à autoridade competente para deliberação.
- 6.16. As razões constantes neste documento serão, em momento oportuno, cadastradas no sistema correspondente, para conhecimento dos interessados e encaminhamento à autoridade superior. Após sua decisão final, as respectivas manifestações serão publicada no Portal da Polícia Federal através do link <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2025/parana/superintendencia-regional-no-parana-sr-pf-pr/pregao-eletronico>.

Curitiba/PR, na data da assinatura eletrônica.

ÁDAMO H. LOUZADA
Agente Administrativo
Pregoeiro do PE 90005/2025-SR/PF/PR

DECISÃO SR/PF/PR

1. Considerando art. 71 da Lei n. 14.133/2021;
2. Considerando as argumentações do Pregoeiro, em que as alegações apresentadas pela recorrente foram analisadas de maneira impessoal e criteriosa, acato sua sugestão e julgo o recurso interposto **INTEGRALMENTE INDEFERIDO**.

RIVALDO VENÂNCIO
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional da SR/PF/PR



Documento assinado eletronicamente por **ADAMO HENRIQUE LOUZADA, Agente Administrativo(a)**, em 09/02/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RIVALDO VENANCIO**, Superintendente Regional, em 09/02/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144633171&crc=692C3C4D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144633171&crc=692C3C4D).
Código verificador: **144633171** e Código CRC: **692C3C4D**.

Referência: Processo nº 08385.013253/2024-63

SEI nº 144633171